

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A desconsideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE
COMPARATIVA DAS TEORIAS MAIOR E MENOR À LUZ DO DIREITO
PROCESSUAL BRASILEIRO, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA PROTEÇÃO
À BOA-FÉ SOCIETÁRIA**

**DISREGARD OF LEGAL ENTITY: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE
'MAJOR' AND 'MINOR' THEORIES IN LIGHT OF BRAZILIAN PROCEDURAL
LAW, STJ JURISPRUDENCE, AND THE PROTECTION OF CORPORATE GOOD
FAITH**

Jorge Luiz Lourenço das Flores ¹

Luiza Victória Silva de Oliveira ²

Luís Antônio Nunes Gomes ³

Resumo

O presente artigo investiga a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo central da pesquisa é analisar os requisitos legais que orientam a aplicação das teorias maior e menor nos casos concretos, especialmente diante de abusos cometidos por meio da pessoa jurídica, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. A análise contempla, ainda, a interação normativa entre o artigo 50 do Código Civil e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, evidenciando a influência recíproca desses diplomas na conformação do instituto. A metodologia empregada é qualitativa e dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica especializada e em exame de precedentes jurisprudenciais. Os resultados indicam que, embora o STJ adote majoritariamente a teoria maior — que exige a demonstração de abuso para a responsabilização dos sócios —, há recorrente aplicação da teoria menor em demandas consumeristas, com base na proteção ao hipossuficiente. Verificou-se, ademais, uma tendência à valorização da boa-fé dos sócios e à observância do devido processo legal, especialmente após a introdução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015. Como proposta, defende-se a necessidade de uniformização dos critérios interpretativos e maior rigor técnico na fundamentação judicial, a fim de assegurar o

Palavras-chave: Autonomia patrimonial, Desconsideração da personalidade jurídica, Responsabilidade dos sócios, Teoria maior, Teoria menor

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the application of the theory of piercing the corporate veil within the Brazilian legal system, focusing on decisions rendered by the Superior Court of Justice (STJ). The primary objective is to analyze the legal criteria that guide the application of the major and minor theories in concrete cases, particularly where there is abuse of the legal entity, such as deviation of purpose and asset commingling. The study also explores the interaction between Article 50 of the Civil Code and Article 28 of the Consumer Protection Code, emphasizing their mutual influence on the doctrine of disregard. The methodology is qualitative and deductive, grounded in a bibliographic review and analysis of relevant case law. The findings reveal that while the STJ predominantly applies the major theory—which requires evidence of abuse to impose liability on shareholders—the minor theory is frequently invoked in consumer relations, guided by the principle of protecting the weaker party. Additionally, a growing tendency has been identified to uphold the good faith of shareholders and guarantee procedural safeguards, particularly following the incorporation of the incident of disregard of legal personality under Article 133 of the 2015 Code of Civil Procedure. The study proposes the standardization of interpretative parameters and the adoption of greater technical consistency in judicial reasoning, aiming to reconcile effective accountability with the preservation of patrimonial autonomy, legal certainty, and the legitimate expectations of economic actors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Patrimonial autonomy, Disregard of legal entity, Liability of partners, Major theory, Minor theory

1 INTRODUÇÃO

O Direito Empresarial brasileiro assegura, como um de seus pilares fundamentais, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica (PJ). Esse princípio visa proteger o patrimônio pessoal dos sócios contra as dívidas e responsabilidades da empresa. Contudo, tal autonomia não se reveste de caráter absoluto, admitindo exceções quando constatado o uso indevido da personalidade jurídica para fins fraudulentos ou abusivos.

Nesse contexto, emerge o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que surge como um mecanismo de tutela dos credores da higidez das relações contratuais. Quando os efeitos de determinadas relações acarretam confusão patrimonial, a desconsideração permite que os bens particulares dos administradores ou sócios sejam impactados diretamente, admitindo que estes sejam responsabilizados a fim de evitar o uso indevido da autonomia patrimonial para fraudar, lesar, ou prejudicar o direito de credores/terceiros. (BUSHATSKY, 2018).

Para a sua aplicação, a doutrina e a jurisprudência brasileira adotam, com variações, duas principais teorias: a teoria maior, prevista no Código Civil, e a teoria menor, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Assim, a efetividade do instituto pode ser estudada com base no tipo de teoria, ainda mais quando se trata de garantir um equilíbrio do seu uso.

O presente artigo tem por escopo investigar o tratamento conferido pelo Poder Judiciário brasileiro às teorias da desconsideração da personalidade jurídica, com especial enfoque nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Busca-se verificar se há uma tendência jurisprudencial de predileção por uma das teorias, bem como analisar a influência do Direito do Consumidor sobre a aplicação do instituto no âmbito do Direito Empresarial. Pretende-se, ainda, refletir sobre a compatibilização entre a proteção aos credores e consumidores e a preservação da autonomia patrimonial e da boa-fé dos sócios.

Para alcançar este objetivo, a metodologia adotada será qualitativa e dedutiva, com base em revisão bibliográfica especializada em análise jurisprudencial. Serão examinados acórdãos do STJ que abordam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob as perspectivas da teoria maior e da teoria menor, identificando os critérios jurídicos predominantes, os fundamentos invocados e os contextos em que a responsabilização dos sócios se mostrou adequada. Almeja-se, ao final, contribuir para a construção de parâmetros mais

uniformes e tecnicamente fundamentados para a aplicação do instituto, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações empresariais.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

2.1 A AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A autonomia patrimonial configura-se como um princípio estruturante do Direito Empresarial brasileiro, encontrando respaldo normativo nos artigos 49-A e 1.024 do Código Civil. Felipe Martinelli Barbosa (2024) destaca que esse fenômeno garante a distinção entre os patrimônios da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a integram. Tal distinção, segundo o autor, permite que os riscos inerentes à atividade empresarial não se projetem, por via de regra, sobre o patrimônio pessoal dos sócios, o que incentiva o empreendedorismo e a formalização das relações empresariais. Conforme assevera:

Na prática, isso significa que as obrigações da empresa, em regra, não podem atingir os bens pessoais dos sócios, garantindo a separação e a proteção dos respectivos patrimônios. O objetivo desse mecanismo é criar um ambiente seguro para o empreendedorismo, incentivando a criação de negócios, a geração de empregos, inovação e tributos, sem que o risco empresarial recaia automaticamente sobre os bens pessoais dos empreendedores (BARBOSA, 2024)

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho refere-se à autonomia patrimonial como a “personalização da sociedade empresária”, ressaltando que a separação patrimonial constitui elemento essencial à organização da atividade empresarial moderna (COELHO, 2022, p. 142). Isso permite que a sociedade empresária adquira personalidade jurídica própria, com titularidade de direitos e obrigações.

Posto isto, pode-se afirmar que a autonomia patrimonial não constitui apenas um princípio jurídico consagrado na legislação, mas também uma ferramenta estratégica indispensável para a preservação da segurança econômica e para a construção de um mercado dinâmico e confiável, delimitando o risco empresarial. A compreensão aprofundada desse instituto é imprescindível para o adequado equilíbrio entre a proteção dos interesses

patrimoniais dos sócios e a necessidade de coibir condutas abusivas que se utilizem indevidamente da personalidade jurídica.

Contudo, convém pontuar que essa autonomia não é absoluta. Em situações excepcionais, notadamente quando constatado o uso desviado ou fraudulento da personalidade jurídica, o ordenamento jurídico admite sua relativização por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A aplicação dessa medida visa evitar que a autonomia patrimonial sirva de escudo para práticas ilícitas ou que acarretem prejuízo a terceiros, especialmente credores e consumidores.

2.2 A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO PATRIMONIAL

A responsabilidade dos sócios na sociedade limitada constitui tema central no âmbito do Direito Empresarial, especialmente considerando que esse tipo societário é o mais frequentemente associado à autonomia patrimonial uma vez que sua natureza não atinge o patrimônio pessoal. Essa separação patrimonial revela-se como um pilar da livre iniciativa, fomentando a atividade econômica ao garantir que o risco da empresa recaia, em regra, sobre o patrimônio social, e não sobre os bens particulares dos sócios.

Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" (BRASIL, 2002). Assim, ainda que a responsabilidade dos sócios seja limitada, subsiste a solidariedade em relação à integralização do capital subscrito, o que impõe aos sócios o dever de contribuir com os valores prometidos. Além disso, conforme o disposto no artigo 1.001 do mesmo diploma legal, as obrigações sociais têm início a partir da celebração do contrato social, salvo disposição em contrário, e somente se extinguem com a liquidação e dissolução regular da sociedade.

Todavia, essa limitação de responsabilidade não é absoluta. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, em situações excepcionais, a possibilidade de responsabilização direta dos sócios quando verificada a prática de atos fraudulentos, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial. Nesses casos, a aplicação do artigo 50 do Código Civil autoriza o afastamento da separação patrimonial para coibir fraudes e garantir o cumprimento das obrigações perante

terceiros, permitindo que os sócios sejam pessoalmente responsabilizados pelas dívidas da sociedade, como ocorre na seguinte decisão do STF:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. GRUPO FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. 1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas. 2. Nos termos do Enunciado n. 283/CJF, "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros". 3. Embora se reconheça que a desconsideração inversa da personalidade jurídica seja medida excepcional, no presente caso, ficou suficientemente comprovada a finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao imóvel em questão. 4. Demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica, utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, ficam preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 2095942 PR 2022/0109419-6, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2024)

Pode-se observar que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada de forma excepcional, com base em critérios rigorosos fixados pela jurisprudência. Como afirmou o Supremo Tribunal Federal, "a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser utilizada como manto protetor de práticas fraudulentas, devendo ceder, em casos comprovados de abuso, para que se efetive a responsabilidade patrimonial dos sócios" (STF, RE 562.276/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.04.2010).

A doutrina reforça essa compreensão. Fran Martins ensina que "a limitação da responsabilidade dos sócios não pode ser um salvo-conduto para a prática de atos dolosos, sendo perfeitamente admissível a imputação de responsabilidade pessoal quando demonstrado o desvio de finalidade" (MARTINS, 2016, p. 187). Assim, o instituto da desconsideração atua como importante mecanismo de justiça material, impondo limites ao exercício abusivo da autonomia patrimonial e garantindo a função social da empresa.

Por fim, é imperioso destacar que a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada deve ser interpretada à luz do equilíbrio entre a proteção da autonomia patrimonial e a necessidade de preservação da boa-fé nas relações empresariais. O abuso da forma jurídica,

quando comprovado, autoriza a atuação corretiva do Poder Judiciário. Contudo, a banalização da desconsideração pode gerar efeitos deletérios à segurança jurídica e à confiança dos agentes econômicos, razão pela qual sua aplicação deve ser pautada pela prudência, fundamentação técnica e respeito ao devido processo legal.

3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto jurídico de caráter excepcional, cuja aplicação representa uma ruptura controlada com o princípio da autonomia patrimonial. Além disso, também se trata de um dos mecanismos mais debatidos no Direito Civil. Prevista no artigo 50 do Código Civil, sua finalidade é responsabilizar os sócios ou administradores em situações de abuso de personalidade jurídica, coibindo a utilização indevida da pessoa jurídica. Trata-se de mecanismo voltado à efetivação da justiça material, sobretudo nos casos em que a personalidade jurídica é desvirtuada de sua função econômica e social.

Historicamente, o instituto teve origem na doutrina alemã na década de 1950, com os estudos e publicação do trabalho de Rolf Serick, professor e jurista da Universidade de Heidelberg, que teorizou sobre a superação da forma societária nos casos de fraude. No Brasil, sua introdução doutrinária se deu a partir dos anos 1960, com as lições pioneiras de Rubens Requião, que destacou a função corretiva do instituto em face do abuso da personalidade jurídica. Por mais que a sua previsão legal já constasse no Código Civil de 2002, foi apenas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que o incidente foi positivado, passando a contar com regramento específico e sistemático, ainda que já se relacionasse com outros diplomas legais.

Nas palavras de Renan Vilela (2023), “seu propósito é alcançar os bens particulares dos sócios em situações em que a entidade é utilizada de maneira fraudulenta ou desviante, a fim de prejudicar terceiros.” A aplicação do instituto, portanto, não se destina a punir a mera

inadimplência da pessoa jurídica, mas sim a impedir o uso instrumental da forma societária como meio de frustração de obrigações legítimas e lesão de direitos subjetivos de terceiros.

3.2 REQUISITOS LEGAIS E PROCEDIMENTAIS: ANÁLISE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Enquanto o artigo 50 do Código Civil disciplina os requisitos materiais para a desconsideração da personalidade jurídica — notadamente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial —, o artigo 133 do Código de Processo Civil estabelece o rito procedimental necessário à sua decretação, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Ambos os dispositivos são complementares e visam preservar, simultaneamente, os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

No plano material, a norma civil exige a comprovação de "abuso da personalidade jurídica", o qual se manifesta por meio da deturpação da função da PJ, consistentes em: i) o desvio de finalidade, que ocorre quando a pessoa jurídica é utilizada para fins distintos daqueles que justificaram sua constituição; e ii) a confusão patrimonial, que se verifica quando há mistura indiscriminada dos bens da sociedade com os dos sócios ou administradores. A presença desses elementos autoriza o magistrado a, mediante provocação da parte ou do Ministério Público, estender os efeitos das obrigações da sociedade aos bens dos sócios.

No aspecto procedimental, o artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015 introduziu o chamado **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)**, que deve ser instaurado por requerimento da parte ou, novamente, do Ministério Público, quando for o caso. O incidente visa garantir a observância do contraditório e da ampla defesa antes da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sendo medida que reforça o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento constitucional da República (art. 1º, III, CF/88).

O CPC também estabelece, em seu artigo 134, §3º, a **suspensão do processo principal** até a solução do incidente, salvo nos casos em que os sócios ou administradores já integrem a lide. Tal previsão confere coerência procedimental ao sistema e evita decisões surpresa que violem o direito à ampla defesa. A jurisprudência do STJ corrobora essa linha interpretativa, como se observa no REsp 1.830.571/SP, onde se assentou que “é imprescindível a comprovação

do abuso e do nexo entre este e o dano causado”, reafirmando o caráter excepcional e técnico da desconsideração da personalidade jurídica. A introdução do IDPJ reflete, assim, a preocupação do legislador em conferir racionalidade e rigor procedimental à relativização da autonomia patrimonial, exigindo motivação adequada e prova cabal da ocorrência dos requisitos legais.

Importante destacar que a eficácia do IDPJ não se limita ao processo cível: também é admitido em execuções fiscais, trabalhistas e demandas consumeristas, desde que observadas as garantias processuais mínimas. A uniformização dessa técnica processual fortalece o sistema de justiça, promove a previsibilidade das decisões e inibe a manipulação da personalidade jurídica como instrumento de fraude processual e material.

Por fim, a correta aplicação do artigo 50 do Código Civil, combinada com o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, representa avanço civilizatório na tutela do crédito e na repressão aos abusos empresariais, sem desprezar a proteção da boa-fé dos sócios que atuam dentro dos limites legais. É dever do Poder Judiciário, como intérprete e guardião da Constituição, zelar por esse equilíbrio delicado, com vistas a assegurar um ambiente comercial justo, eficiente e estável.

4. AS TEORIAS “MAIOR” E “MENOR” DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica tem sido objeto de diversas construções teóricas no Direito Brasileiro, principalmente diante da necessidade de estabelecer critérios seguros para sua aplicação. A doutrina e a jurisprudência pátrias consolidaram duas teorias principais para fundamentar sua aplicação: a **teoria maior** e a **teoria menor**, cujos pressupostos e finalidades divergem substancialmente.

4.1 A TEORIA MAIOR

A teoria maior exige, como requisito essencial para o afastamento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (PJs), a comprovação inequívoca de manipulação fraudulenta

ou abusiva da pessoa jurídica (BRÜGGEMANN, 2023), seja na forma de desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, conforme preconiza o Código Civil.

Essa teoria se subdivide em duas vertentes: a subjetiva, que exige prova da intenção dolosa de lesar credores, e a objetiva, que permite a responsabilização quando verificada a confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física, ainda que ausente dolo. Ambas são acolhidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a aplicação do artigo supracitado como manifestação do princípio da preservação da segurança jurídica nas relações econômicas.

A teoria maior encontra respaldo em sólida doutrina civilista, como assevera Fábio Ulhoa Coelho, para quem o respeito à autonomia patrimonial constitui um dos pilares do Direito Empresarial, e sua superação só se legitima quando a pessoa jurídica é desvirtuada de sua finalidade legal e econômica. Dessa forma, essa teoria representa importante instrumento de equilíbrio entre a liberdade de iniciativa e a repressão a condutas abusivas. Seu uso evita a banalização da responsabilização dos sócios, o que poderia gerar insegurança no ambiente negocial e afastar investidores.

4.2 A TEORIA MENOR

A teoria menor, por outro lado, tem assento no artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e é adotada especialmente nas relações de consumo e nas hipóteses regidas por normas de proteção ao consumidor e outras partes hipossuficientes. Diferentemente da teoria maior, essa vertente não exige a comprovação de abuso, fraude ou confusão patrimonial: basta que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para satisfazer a obrigação, funcionando como obstáculo ao ressarcimento do lesado. Nessas hipóteses, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica, desde que mediante decisão fundamentada. O entendimento predominante está alinhado à proteção dos vulneráveis e à correção de assimetrias nas relações jurídicas, especialmente no mercado de consumo.

Essa tese possui feição nitidamente protetiva, de matriz constitucional, uma vez que busca garantir o acesso à justiça e a efetividade do direito material dos consumidores (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/88). O STJ, em sua jurisprudência reiterada, reconhece a aplicabilidade da teoria menor em demandas consumeristas, como se vê no AgInt no REsp

1.719.485/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, onde se consignou que “a mera insuficiência patrimonial da pessoa jurídica pode justificar a desconsideração de sua personalidade, com base no CDC”.

Em suma, o uso da teoria menor amplia o espectro de proteção do ordenamento jurídico, permitindo que o Judiciário atue de forma mais célere e eficaz na reparação de danos sofridos pela parte mais vulnerável da relação jurídica, mesmo com menor exigência probatória. Nessa lógica, a desconsideração assume um caráter mais amplo e protetivo – pró-credor –, possibilitando o alcance dos bens dos sócios sempre que a estrutura empresarial for utilizada como entrave ao cumprimento das obrigações do fornecedor. O artigo 28 do CDC respalda essa construção, ao autorizar o afastamento da personalidade jurídica sempre que esta se apresentar como obstáculo ao ressarcimento do dano ao consumidor.

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS TEORIAS E SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS

A distinção entre as teorias tem profundas implicações práticas e dogmáticas. A teoria maior, ao exigir provas mais robustas e demonstrar condutas dolosas ou confusas, tende a restringir a desconsideração a hipóteses mais claras e excepcionais, o que é coerente com a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais. Já a teoria menor, por permitir a responsabilização mesmo na ausência de má-fé ou abuso, amplia a proteção dos credores – sobretudo consumidores –, mas também acentua o risco de responsabilizações indevidas, podendo afetar negativamente a confiança nas garantias da autonomia patrimonial. Pode-se observar que, enquanto o Código Civil e o sistema judiciário brasileiro tendem a favorecer o devedor, a teoria menor visa proteger o credor no ordenamento jurídico, caracterizando o Código de Defesa do Consumidor como uma das principais normas brasileiras com viés protetivo pró-credor.

Do ponto de vista econômico, a aplicação da teoria menor pode gerar insegurança jurídica, sobretudo se aplicada de maneira indiscriminada ou sem o devido rigor técnico. O excesso de decisões que ignoram a necessidade de comprovação de conduta ilícita ou dolosa pode desestimular investimentos e comprometer a estabilidade das relações empresariais. Por outro lado, sua adoção criteriosa em relações marcadamente assimétricas é necessária para

impedir que a estrutura jurídica societária seja instrumentalizada para frustrar direitos fundamentais.

Embora ambas as teorias tenham espaço legítimo no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental que sua aplicação se dê de forma ponderada, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. É importante ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica não ocorre de forma automática, sendo necessária decisão judicial fundamentada para sua aplicação, conforme bem pontuado por Diogo Brüggemann (2023). A jurisprudência do STJ tem, paulatinamente, buscado estabelecer parâmetros mais objetivos para a aplicação de cada teoria, conforme se depreende da análise dos precedentes mais recentes, revelando esforço pela uniformização da interpretação jurisprudencial.

Assim, a correta compreensão e distinção entre a teoria maior e a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é essencial para a prática forense e para a dogmática jurídica. A utilização do instituto deve ser sempre motivada, lastreada em elementos fáticos e jurídicos concretos, sob pena de esvaziar o próprio sentido da autonomia patrimonial e comprometer os fundamentos do Direito Empresarial, da livre iniciativa e da segurança jurídica, que são pilares da ordem econômica constitucional brasileira.

5 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREDOMINANTE NO STJ: ENFOQUE SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A teoria maior é considerada a regra geral no âmbito do Direito Privado brasileiro, sendo diretamente aplicada aos casos regidos pelo Código Civil. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (art. 28, §5º) admite uma flexibilização dessa regra nas relações consumeristas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem afirmado reiteradamente a aplicabilidade da teoria menor nas relações de consumo, reconhecendo sua relevância para a efetividade dos direitos dos consumidores — parte presumidamente vulnerável da relação contratual. No AgInt no REsp 1.719.485/PR, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti,

assentou-se que a simples insuficiência patrimonial da empresa já enseja, nos moldes do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica, sem necessidade de comprovação de má-fé.

A adoção da teoria menor pelo STJ visa resguardar valores constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88) e a função social dos contratos. Essa postura reflete princípios de proteção e vulnerabilidade, pilares do microssistema consumerista, permitindo o redirecionamento das obrigações da pessoa jurídica para os bens dos sócios quando esta constitui obstáculo à reparação do dano.

Nesse contexto, a predominância da teoria menor nas decisões do STJ demonstra a adaptabilidade do instituto da desconsideração às peculiaridades das relações jurídicas, evidenciando sua importância na harmonização entre autonomia privada e proteção da parte hipossuficiente, conforme os valores constitucionais que fundamentam o ordenamento.

5.1 A APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Para a teoria menor, pode-se dizer que “quem tem de suportar o risco da atividade empresarial é o empresário, e não o consumidor”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 279.273, fixou a compreensão de que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é acolhida excepcionalmente no direito do consumidor e no direito ambiental, tendo a obrigação de incidir com a mera prova de que a pessoa jurídica não pode pagar suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A ministra Nancy Andrighi disserta:

“Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica” - REsp 279.273, ministra Nancy Andrighi

Uma interpretação semelhante foi adotada no julgamento do AREsp 823.555, pela Quarta Turma. Para o relator, Antonio Carlos Ferreira, nas relações de consumo, é possível realizar a desconsideração da personalidade jurídica quando ela se tornar um simples

impedimento ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores, conforme o artigo 28 do CDC.

O AREsp 1.560.415, também julgado pela Quarta Turma e relatado pelo ministro Marco Buzzi, reforçou o entendimento jurisprudencial da corte, no sentido de que a aplicação da teoria menor da desconsideração é justificada pelo fato de a personalidade jurídica ser um obstáculo à reparação dos danos causados ao consumidor.

Além da aplicação da teoria menor nas relações de consumo, o STJ já decidiu que o tipo societário da empresa não impede sua aplicação. No AREsp 1.811.324, a Quarta Turma afirmou que a forma jurídica da sociedade não é relevante, desde que a personalidade jurídica se mostre como obstáculo à reparação do dano. Esse entendimento foi reforçado no REsp 2.034.442, no qual se admitiu a desconsideração em sociedades anônimas, limitando os efeitos aos acionistas com poder de gestão, mesmo sem necessidade de comprovação de abuso.

No mesmo sentido, o REsp 1.766.093 tratou da impossibilidade de responsabilizar membros do conselho fiscal de cooperativas sem prova de que contribuíram culposamente para atos de gestão. Essas decisões mostram que a teoria menor pode ser aplicada de forma ampla, mas ainda exige critérios mínimos de justiça e responsabilidade.

5.2 ESTUDO DE CASO: PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ

Observa-se uma decisão do STJ aplicando a Teoria Menor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. APELO DO RECORRENTE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incorre em vício de fundamentação a parte recorrente que suscita questões dissociadas do que foi concluído pelo acórdão estadual, atraindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 284 do STF.

2. A reforma do julgado que defere a desconsideração da personalidade jurídica, concedida com base no artigo 28, § 5º, do CDC, exige o reexame dos aspectos fáticos

da controvérsia, o que não enseja recurso especial por óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.196.678/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Como visto, a controvérsia envolvia a tentativa de um consumidor de redirecionar a execução de uma obrigação inadimplida para os sócios de uma empresa, sob o argumento de que a pessoa jurídica se tornara obstáculo à reparação dos prejuízos. O Tribunal estadual havia deferido a desconsideração com base na teoria menor, reconhecendo que, mesmo sem provas de fraude ou confusão patrimonial, a personalidade jurídica não podia servir como escudo para evitar o cumprimento da obrigação.

Ao analisar o recurso especial, o STJ não conheceu do recurso pois: (I) a parte recorrente apresentou argumentos desconectados do acórdão recorrido, incorrendo em vício de fundamentação conforme a Súmula 284 do STF; e (II) o exame das razões recursais exigiria reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A decisão reforça a linha jurisprudencial consolidada do STJ quanto à aplicação da teoria menor do CDC. Esse entendimento garante maior efetividade à proteção do consumidor, sobretudo diante de empresas que se mostram inoperantes ou deliberadamente esvaziadas, impedindo o adimplemento da obrigação.

Do ponto de vista prático, o precedente reafirma que os sócios podem ser responsabilizados mesmo sem demonstração de má-fé, desde que a pessoa jurídica represente obstáculo à reparação do dano, consolidando a jurisprudência protetiva nas relações consumeristas.

A adoção da teoria menor em casos como este reforça o caráter tutelar do CDC, voltado à proteção do hipossuficiente. Contudo, essa interpretação, embora justa sob o prisma da defesa do consumidor, pode gerar insegurança jurídica para empreendedores, especialmente pequenos

empresários que, mesmo atuando de boa-fé, podem ter seus patrimônios pessoais atingidos por inadimplementos empresariais.

Assim, é fundamental que o Judiciário continue aplicando essa teoria com critérios objetivos e proporcionalidade, evitando banalizações que desestimulem a atividade econômica e prejudiquem a autonomia patrimonial das empresas regularmente constituídas.

Agora, analisa-se a aplicação da Teoria Maior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL-EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins de aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

2. Não se tratando de execução de dívida ativa, mas de título extrajudicial fundado em nota promissória (vinculado a contrato de abertura de crédito) - relação jurídica de natureza civil-empresarial -, não pode ser admitido o redirecionamento da execução, ou a desconconsideração da personalidade jurídica, com base na simples dissolução irregular da empresa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.175.692/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Dessa vez, a controvérsia envolveu a tentativa de redirecionar a execução de uma nota promissória vinculada a um contrato de abertura de crédito para os sócios de uma empresa que se encontrava dissolvida de forma irregular. A relação jurídica era de natureza civil-empresarial, e não consumerista. A parte exequente pretendia responsabilizar diretamente os sócios, argumentando que a dissolução irregular seria suficiente para tanto.

O STJ reafirmou que, para a aplicação da teoria maior, é indispensável comprovar abuso da personalidade jurídica, o que se dá por desvio de finalidade (ato intencional de fraude) ou confusão patrimonial. A mera insolvência ou dissolução irregular da empresa não bastam para ensejar a desconconsideração.

A Corte ainda ressaltou que, não se tratando de execução fiscal ou de relação de consumo, mas de um título executivo extrajudicial de natureza privada, não é cabível

flexibilizar os requisitos da teoria maior, pois isso violaria os princípios da segurança jurídica e da autonomia patrimonial empresarial.

Este precedente é relevante por reafirmar os limites da teoria maior e o rigor probatório exigido para sua aplicação. Ele reforça o entendimento de que, fora das hipóteses excepcionais previstas em lei, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser banalizada, mesmo diante de dissoluções irregulares, evitando assim a responsabilização automática dos sócios.

Esse acórdão representa uma postura mais restritiva e garantista, adequada ao contexto do direito privado empresarial, onde a previsibilidade e estabilidade são essenciais. No entanto, essa exigência de prova robusta, embora necessária, pode dificultar a efetiva reparação de credores em situações em que, na prática, a personalidade jurídica é usada como escudo para o inadimplemento, mesmo sem provas documentais claras de abuso.

A decisão reflete bem os fundamentos da teoria maior, mas também evidencia como, em determinadas situações, essa abordagem pode ser insuficiente para garantir a efetividade das obrigações, especialmente em face de pequenas empresas dissolvidas sem patrimônio.

Assim sendo, embora a teoria maior seja a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, a prática jurisprudencial do STJ demonstra uma aplicação mais frequente da teoria menor em casos específicos, especialmente aqueles que envolvem consumidores e situações de vulnerabilidade.

5.3 EFEITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS E A SALVAGUARDA DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

É esperado que a discussão acerca dos limites da responsabilização venha à tona. A delimitação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica impõe reflexão aprofundada quanto aos limites da responsabilização de sócios e administradores, especialmente sob a ótica da boa-fé objetiva.

No julgamento do REsp 1.900.843/SP, da Terceira Turma, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que a aplicação da teoria menor não autoriza, por si só, a responsabilização pessoal de sócios meramente investidores ou que não participem da administração da sociedade. A responsabilização, segundo o relator, deve observar os

postulados da culpa e da contribuição efetiva para os atos que ensejaram o prejuízo ao consumidor. Trata-se, pois, de baliza hermenêutica voltada à proteção da boa-fé objetiva, fundamento normativo de relevância constitucional e infraconstitucional nas relações jurídicas contratuais e obrigacionais.

De modo convergente, no REsp 1.862.557/SP, o STJ reafirmou que administradores não sócios não podem ser alcançados pela desconconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor, sendo imprescindível, nesses casos, a aplicação da teoria maior, com a devida demonstração de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Tal entendimento reafirma a exigência de proporcionalidade na responsabilização, evitando-se que a aplicação da teoria menor se converta em instrumento de punição automática e arbitrária.

Essas decisões revelam a preocupação do STJ com a preservação da segurança jurídica, da previsibilidade das decisões judiciais e da boa-fé objetiva como critério limitador à responsabilização de terceiros. O princípio da boa-fé objetiva, previsto expressamente no artigo 422 do Código Civil, deve nortear a atuação dos agentes nas relações contratuais e empresariais, mas também deve ser observado pelo julgador ao delimitar os efeitos da desconconsideração. Em suma, ainda que a desconconsideração possa ser um instrumento necessário à tutela de direitos fundamentais, sua aplicação deve respeitar os limites do devido processo legal, da individualização das condutas e da ausência de má-fé daqueles que atuam lícitamente na atividade econômica.

A proteção da boa-fé objetiva, portanto, não constitui apenas um freio à desconconsideração desmedida, mas também um imperativo de justiça distributiva nas relações empresariais. O STJ tem reiteradamente defendido que, embora a desconconsideração da personalidade jurídica seja instrumento legítimo contra abusos e fraudes, ela não pode ser aplicada de modo a comprometer o equilíbrio entre repressão ao desvio de finalidade e proteção de investimentos legítimos. Assim, assegura-se a confiança nas estruturas societárias e se fortalece a estabilidade das relações comerciais e contratuais no ordenamento jurídico brasileiro.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo examinou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas diferentes abordagens teóricas (maior e menor), nos fundamentos da autonomia patrimonial e na responsabilidade dos sócios. Constatou-se que, embora a autonomia patrimonial seja pilar fundamental do Direito Empresarial, ela não é absoluta.

O artigo 50 do Código Civil permite a desconsideração da personalidade jurídica em situações de abuso, como desvio de finalidade e confusão patrimonial, representando a base normativa da teoria maior. Já o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu § 5º, fundamenta a teoria menor, autorizando a responsabilização direta dos sócios mesmo sem necessidade de comprovação de abuso ou fraude. Essa flexibilização decorre da proteção ao hipossuficiente e da função social do consumo.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tende a aplicar majoritariamente a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso para responsabilização dos sócios. Porém, embora ela seja a regra geral, a prática jurisprudencial do STJ demonstra uma aplicação mais frequente da teoria menor em casos específicos, especialmente aqueles que envolvem consumidores e situações de vulnerabilidade.

Ainda, é importante destacar que, conforme o artigo 133 do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica exige o ajuizamento de incidente próprio, assegurando o contraditório e a ampla defesa, o que reforça a necessidade de cautela e fundamentação técnica em sua aplicação.

Pode-se concluir, assim, que a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento essencial para assegurar a efetividade do sistema jurídico, impedindo que a autonomia patrimonial seja utilizada como escudo para práticas fraudulentas ou lesivas. No entanto, sua aplicação requer cautela para não comprometer a segurança jurídica nem penalizar indevidamente sócios de boa-fé. A jurisprudência do STJ indica um esforço por equilibrar a responsabilização de sócios em contextos abusivos e a preservação da separação patrimonial como princípio estruturante das sociedades empresárias.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com parcimônia, uma vez que constitui exceção à regra da autonomia

patrimonial. O autor ressalta que o instituto visa impedir o uso fraudulento da forma societária, mas não deve ser invocado como mecanismo punitivo indiscriminado contra os sócios de boa-fé, sob pena de esvaziar a função econômica da pessoa jurídica (COELHO, 2019). Assim, a aplicação da desconsideração exige uma análise técnica, pautada em critérios objetivos e na demonstração de elementos concretos que justifiquem a medida extrema de extensão da responsabilidade.

Por tudo isso, visando a aprimorar o debate sobre o tema, e a própria aplicação judicial do instituto da desconsideração, propõe-se: (i) a padronização de critérios objetivos na análise da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, com base em elementos probatórios claros; (ii) maior valorização da boa-fé dos sócios, inclusive com ônus da prova invertido em favor daqueles que demonstrem diligência; e (iii) incentivo à previsão contratual de cláusulas que inibam a prática de atos abusivos e que fortaleçam os mecanismos de *compliance societário*.

Por fim, entende-se que a atuação jurisprudencial deve continuar zelando pela ponderação entre a efetividade da responsabilização e a manutenção da segurança jurídica dos agentes econômicos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Felipe Martinelli. **Autonomia patrimonial, desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento das execuções**. Consultor Jurídico, São Paulo, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-11/autonomia-patrimonial-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-redirecionamento-das-execucoes/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.719.485/PR**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21 ago. 2018, DJe 27 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.830.571/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 22 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1106072 MS 2008/0253454-0**. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgamento em 02 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.560.415/SP**, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º set. 2020, DJe 9 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.811.324/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23 nov. 2021, DJe 26 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 279.273/SP**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14 mar. 2000, DJ 24 abr. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 823.555/SP**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25 set. 2012, DJe 10 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.306.553/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.766.093/SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9 abr. 2019, DJe 15 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.830.571/SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22 jun. 2020, DJe 26 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.862.557/SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4 fev. 2020, DJe 7 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.900.843/SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15 mar. 2022, DJe 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.034.442/SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10 out. 2023, DJe 13 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.196.678/MG**, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31 mar. 2025, DJe 3 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Teoria menor da desconconsideração: apontamentos sobre o CDC na jurisprudência do STJ**. Secretaria de Comunicação Social, 12 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/12052024-Teoria->

menor-da-desconsideracao-apontamentos-sobre-o-CDC-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx.
Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 35920 ED**, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 30 out. 2023, publicado em 14 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 562.276/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 30 abr. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 abr. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25290422/inteiro-teor-144997008>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1353814, Processo 0708937-54.2021.8.07.0000**, Relator: Desembargador Esdras Neves, Sexta Turma Cível, julgado em 7 jul. 2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 jul. 2021.

BRUGGEMANN, Diogo. **Teoria maior e teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-maior-e-teoria-menor-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica/1865304475>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BUSHATSKY, Daniel. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Tomo Direito Comercial, edição 1, jul. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2020. v. único. ISBN 9788544232903.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 39. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Fabiano Dolenc Del Masso dos. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, São Paulo, ed. 1, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SARAK, Maya Matuck. **O disfarce do camaleão: as teorias maior e menor do IDPJ**. Consultor Jurídico, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-08/mayra-sarak-apontamentos-teorias-maior-menor-idpj>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles: el abuso de derecho por medio de la persona jurídica**. Prólogo de Antonio Polo Diez; tradução e comentários de direito espanhol por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.